Câmara Municipal de Ribeirão Preto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 35

DESPACHO EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 06 JUN 2017 de
Presidente

EMENTA:
Institui o ***Programa IPTU VERDE*** no Município de Ribeirão Preto e dá outras providências.

Exmo. Senhor Presidente,

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Ribeirão Preto o IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar e incentivar o uso de tecnologias ambientais sustentáveis, medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, e autoriza a concessão de incentivo fiscal no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos imóveis que atendam aos requisitos estipulados no artigo 2º da presente Lei.

CAPITULO II
DOS REQUISITOS

Artigo 2º - Será concedido o benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais (terrenos), que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e a recuperação do meio ambiente.

Paragrafo Único - O contribuinte que não atender, cumulativamente ou não, os requisitos estipulados na presente Lei, não será beneficiário da concessão do incentivo fiscal sobre o Imposto Territorial Urbano (IPTU).

Artigo 3º - As medidas adotadas deverão ser:

I - Imóveis residenciais horizontais e verticais:

(a) Sistema de captação de água da chuva
(b) Sistema de reuso de água;
(c) Sistema de aquecimento hidráulico solar
(d) Sistema de aquecimento elétrico solar
(e) Construções com material sustentável;
(f) Utilização de energia passiva;
(g) Sistema de utilização de energia eólica;
(h) Separação de resíduos sólidos.

II - Imóveis não residenciais:

CAMARA MUNIC. RIB. PRETO 02/JUN/2017 11:42 00000295

(a) Manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas e cultivação de espécies arbóreas nativas.

Artigo 4º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Sistema de captação de água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - Sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV - Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as atribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrente do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

VII - Manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas invasoras e cultivo de espécies arbóreas nativas: o proprietário de terreno sem edificações que proteja seu imóvel de espécies exóticas invasoras, não típicas do local, que passam a tomar conta do terreno, causando grande o impacto ambiental ecológico, e perda considerável da biodiversidade. Ainda, deve destinar pelo menos 20%(vinte por cento) de seu espaço ao cultivo de espécies nativas, a fim de aumentar a biodiversidade no perímetro urbano.

Artigo 5º - Os padrões técnicos mínimos para cada medida elencada serão regulamentados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através de Resolução.

CAPITULO III
DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO

Artigo 6º - A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para as medidas previstas no art. 3º, inc. I e II, na seguinte proporção:

I - 2% (dois por cento) para as medidas descritas nas alíneas "d", "f" e "h" do inc. I;
II - 4% (quatro por cento) para as medidas descritas na alínea "e" do inc. I;
III - 6% (seis por cento) para as medidas descritas nas alíneas "a" e "b" do inc. I
IV - 5% (cinco por cento) para as medidas descritas na alínea "a" do inc. II;
V - 9% (nove por cento) para as medidas descritas na alínea "g" do inc. I

Artigo 7º - O benefício tributário não excederá a 12% (Doze por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.

CAPITULO IV
DO PROCEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Artigo 8º - O contribuinte interessado em obter o benefício tributário deverá protocolar o pedido, devidamente justificado e comprovado, para a Secretária Municipal do Meio Ambiente, até a data de 30 de setembro do ano anterior àquele em que deseja o benefício tributário, expondo à medida que aplicou em sua edificação ou terreno instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§ 1º - Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 2º - A Secretária Municipal do Meio Ambiente, designará um responsável para comparecer até o local do imóvel e analisar se as ações adotadas estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§ 3º - Após a análise, o Secretário Municipal do Meio Ambiente elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§ 4º - Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para a Secretário de Fazenda para providências.

§ 5º - Entendendo pela não concessão do benefício, a Secretaria arquivará o processo, após ciência do interessado.

Artigo 9º - Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei receberá o selo de "Amigo do Meio Ambiente", para afixar na parede de seu imóvel.

Artigo 10º - Somente poderão ser beneficiados pela presente Lei, os imóveis residenciais horizontais e verticais, ligados à rede de esgoto, desde que disponível, ou que possua sistema ecológico de tratamento de esgoto, como uma fossa ecológica, onde ocorra o processo de biometanação envolvendo a conversão anaeróbia de biomassa em metano.

Artigo 11º - A Secretária Municipal do Meio Ambiente realizará a fiscalização, a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Artigo 12º - A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

CAPITULO V
DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Artigo 13º - O benefício será extinto quando:

§ 1º - O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;
§ 2º - O IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;
§ 3º - O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretária Municipal do Meio Ambiente.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14º - A presente Lei entrará em vigor, na data de sua publicação e integrará a Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2017.

Jean Corauci
Vereador

JUSTIFICATIVA

Por se tratar de matéria de extrema relevância e como o Projeto de Lei nº 57/2013 de autoria do vereador Ricardo Silva, foi arquivado por força regimental (art. 134, Regimento Interno), venho através das seguintes justificativas e com base jurisprudencial anexa, apresentar conforme segue.

O presente Projeto de Lei, tem como objetivo preservar e proteger o meio ambiente através de políticas públicas que atenuem os impactos ambientais e promovam o desenvolvimento sustentável.

Conforme o art. 225 da Constituição Federal: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Assim, a Carta Magna impôs o Poder Público o dever de zelar pelo desenvolvimento sustentável.

Não obstante, o art. 23 da Carta Maior, define, como competência dos Municípios a proteção do meio ambiente e a preservação da fauna e flora, senão vejamos:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora".

O desenvolvimento sustentável tem como uma das vertentes a implantação, nas residências, de ações que garantam a política de vanguarda desta cidade na questão verde e, sobretudo, contribuam para um ecossistema equilibrado.

Algumas cidades brasileiras já concedem benefícios tributários à iniciativa sustentável, como São Bernardo do Campo (SP); São Carlos (SP); Santa Fé do Sul (SP); Porto Alegre (RS); Ribeirão Pires (SP); Petrópolis (RJ); Americana (SP); Niterói (RJ); Uberlândia (MG); Manaus (AM); São Paulo (SP) e Recife (PE).

Dos benefícios ambientais:

A construção civil contribui, em grande parte, para a degradação ambiental, da qual o planeta vem sofrendo nos últimos tempos, pois é responsável por parcela significativa do consumo de recursos naturais. Assim, buscar atenuar estes impactos deve ser prioridade na atividade do Poder Público. Ocorre que, embora hoje existam diversas formas de fazer construções sustentáveis, existe um grande entrave econômico, visto que toda aparelhagem possui um custo.

Como não há uma contrapartida por parte do Estado para quem as implementa, acabam por serem utilizadas em pequenas escalas. É fundamental ter-se a percepção de que os tributos são ótimos meios para mudar os hábitos incompatíveis com a preservação do meio ambiente.

Para isto, a presente Lei tipifica algumas ações que podem levar o desconto tributário, considerando o bem que fazem para a natureza. Cada ação, na sua proporção traz um real benefício ambiental ao Município.

Assim, resta demonstrado o interesse público para a aprovação da presente Lei.

(Anexos)

1 - EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 10.241 de 03 de setembro de 2012, do Município de Sorocaba. Norma que dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores mediante desconto no IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e dá outras providências. Projeto de lei de autoria do Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente. Improcedência da ação.

2 - EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.595/2014 de iniciativa da Câmara de Vereadores, que institui o "IPTU VERDE" (desconto no IPTU às habitações sustentáveis), com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.605/2014. Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei de natureza tributária que se encontra no âmbito de atuação do Poder Legislativo municipal. Precedentes. Inconstitucionalidade da lei não reconhecida. Ação improcedente.

3 - EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 568, de 1º de junho de 2016, do município de Jundiaí – ato normativo de autoria parlamentar concedendo benefício fiscal pela adoção de medidas ecológicas – competência legislativa concorrente – precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial – reflexos no orçamento do município – irrelevância – norma que não cria obrigações ou aumento de despesa ao poder público – afronta aos artigos 5º e 111, ambos da Constituição Estadual – não reconhecimento – ação julgada improcedente, cassada a liminar.

INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA

Uma vez expostas as razões que fundamentam e justificam o objeto da presente propositura, é imprescindível enfatizar que tal matéria não possui vício de iniciativa, cuidando tão somente de postura incentivando e criando mecanismos que possam melhorar relação entre quem faz os serviços públicos em nossa cidade. Não obstante, a Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, em seu art. 8º, "a", II, dispõe sobre a competência da Câmara Municipal de Vereadores, autorizando, de maneira genérica, legislar sobre tributos municipais, inclusive concedendo isenções. Na mesma seara, já é reconhecido no Colendo Supremo Tribunal Federal que o Poder Legislativo não comete vício de iniciativa ao legislar em matéria tributária de interesse municipal.

Malgrado isso, o art. 30 da Constituição Federal, afere sobre a competência dos municípios, reconhecendo que este tem a obrigatoriedade de legislar sobre assuntos de interesse local. Na mesma linha de intenção, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto.

Enfim, se verifica claramente que a respectiva propositura não possui qualquer vício de

iniciativa, justamente porque não realiza nenhuma medida de gerenciamento governamental, mas mero incentivo, sem qualquer ônus financeiro de incentivo e regularização da matéria.

INEXISTÊNCIA DE DESPESA

Quanto a exigência de fonte de custeio referente ao objeto da respectiva proposição, cumpre salientar de que não haverá qualquer ônus para o erário, estando em obediência ao artigo 37 da Lei Orgânica do Município que determina:

Art. 37 **-** Nenhum projeto de lei que implique criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

No sentido de não gerar despesas a mais para o município, fazendo com que o orçamento seja gasto de maneira aviltante, solicitamos, junto a este projeto de lei, estudo de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, cumprindo, também, o que dispõe o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2017.

Of. Nº 1.224/2.017-C.M.

Comissão Permanente de Legislação
Justiça e Redação.
Rib. Preto, 28 NOV 2017 de
Presidente

CAMARA MUNIC RIB PRETO 24/NOV/2017 14:07 000006480

Senhor Presidente,

URGENTE

PRAZO PARA DELIBERAÇÃO

ATÉ 03/02/2018

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei Complementar nº 35/2017** que: **"INSTITUI O PROGRAMA IPTU VERDE NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, consubstanciado no **Autógrafo nº 201/2017**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

É vedado ao Legislativo Municipal pretender, mediante projeto de lei de autoria parlamentar, usurpar do Executivo a sua função de planejamento e implantação do plano de governo.

Isso porque a Câmara dos Vereadores tem a função de legislar de forma genérica e abstrata, e não a de invadir a esfera de atribuições do Poder Executivo, avocando para si a função de planejamento e instituição de programas na esfera governamental.

A doutrina administrativa e constitucional da lavra de Hely Lopes Meirelles e José Afonso da Silva aponta a afronta ao princípio da harmonia e independência entre os podres quando ocorre a usurpação da competência do Executivo pelo Legislativo:

> *"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade" (cf. HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 3ª ed., págs. 870/873).*

> *"... a independência de poderes significa que, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem*

necessitam de sua autorização; e que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais" (cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. RT, 6ª ed., pág. 97).

Além disso, o programa proposto gera renúncia de receita, de modo que deveria ser previsto nas leis orçamentárias. É prerrogativa constitucional e indispensável do Prefeito Municipal a titularidade da iniciativa de projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, ou leis que os modifiquem, conforme dispõe o artigo 141, incisos I, II e III da Lei Orgânica do Município.

Nesse contexto, o Projeto de lei não pode ser sancionado, porque fere os artigos 174, incisos I, II e III, parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º da Constituição do Estado de São Paulo:

*Artigo 174 - **Leis de iniciativa do Poder Executivo** estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:*

I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.

*§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para **as relativas aos programas de duração continuada.***

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, ***disporá sobre as alterações na legislação tributária*** *e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*

§ 3º - Os planos e programas estaduais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual.

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

1 - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

2 - o orçamento de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

3 - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

4 – o orçamento da verba necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes dos precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, a serem consignados diretamente ao Poder Judiciário, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

§ 5º - A matéria do projeto das leis a que se refere o "caput" deste artigo será organizada e compatibilizada em todos os seus aspectos setoriais e regionais pelo órgão central de planejamento do Estado.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

O Projeto de lei trata de duas matérias que devem estar previstas na legislação orçamentária: a criação de programas governamentais e a renúncia de receitas tributárias. Portanto, padece de vício de iniciativa, uma vez que as leis orçamentárias são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 201/2017** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

RODRIGO SIMÕES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A